

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 1443/2025

TC-008717.989.23-0; TC-018757.989.23-1

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cópia do inteiro teor do v. Acórdão da C. Segunda Câmara, sessão de 29 de outubro de 2024 e do v. Acórdão do E. Plenário, sessão de 15 de outubro de 2025, para as providências de sua alçada.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
IGARAPAVA - SP
FHP

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 1443/2025

TC-008717.989.23-0; TC-018757.989.23-1

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, cópia do inteiro teor do v. Acórdão da C. Segunda Câmara, sessão de 29 de outubro de 2024 e do v. Acórdão do E. Plenário, sessão de 15 de outubro de 2025, para as providências de sua alçada.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
IGARAPAVA - SP
FHP

ACÓRDÃO

TC-008717.989.23-0

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Representada: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Igarapava na Dispensa de Licitação nº 02/2023, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores, para alunos residentes em bairros periféricos do Município matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Advogado: Fernando Leme Sanches (OAB/SP nº 272.879).

Procuradores de Contas: João Paulo Giordano Fontes e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-17.

TC-018751.989.23-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada: Viaforte Mult Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores, para alunos residentes em bairros periféricos do Município matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito), Aline Cristina Gobbi Custódio, Nilton Alves Moreira Filho (Fiscais do Contrato) e Paulo Sérgio da Silva (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 01/02/23. Valor – R\$3.895.715,90.

Advogado: Fernando Leme Sanches (OAB/SP nº 272.879).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-17.

TC-018757.989.23-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada: Sertran Transportes e Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores para alunos residentes em bairros periféricos do Município matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito), Aline Cristina Gobbi Custódio, Nilton Alves Moreira Filho (Fiscais do Contrato) e Paulo Sérgio da Silva (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-018751.989.23-7). Contrato de 07/02/23. Valor – R\$4.761.990,00.

Advogado: Fernando Leme Sanches (OAB/SP nº 272.879).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. RESCISÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA. ARQUIVAMENTO. NOVO CONTRATO EMERGENCIAL. EMERGÊNCIA FABRICADA. FALTA DE PLANEJAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE. SOBREPÊÇO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULAR. MULTA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de outubro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar procedente** a Representação, **irregulares** a Dispensa de Licitação nº 02/23 e o Contrato nº 57/23 e, conseqüentemente, **ilegais** os atos determinativos das despesas decorrentes.

Decide, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por infração aos dispositivos legais mencionados no aludido voto, aplicar ao Prefeito Municipal, Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, **multa**, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, fixou no equivalente pecuniário a 200 Ufesps (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determina, ainda, o arquivamento do TC-018751.989.23, que abriga o Contrato nº 56/23, diante da ausência de repercussão financeira, uma vez que este ajuste não chegou a ser executado.

Determina, por fim, a adoção das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 15/10/2025

53 TC-006636.989.25-3 (ref. TC-018757.989.23-1 e TC-008717.989.23-0)

Recorrente(s): José Ricardo Rodrigues Mattar – Ex-Prefeito do Município de Igarapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Sertran Transportes e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores, para alunos residentes em bairros periféricos matriculados na Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$4.761.990,00; e Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades praticadas na referida contratação.

Responsável(is): José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito), Paulo Sérgio da Silva (Gestor do Contrato), Aline Cristina Gobbi Custódio e Nilton Alves Moreira Filho (Fiscais do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/03/25, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato nº 57/23, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável José Ricardo Rodrigues Mattar, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Fernando Leme Sanches (OAB/SP nº 272.879).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-17.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 06/08/25.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. SOBREPREGO DOS VALORES CONTRATADOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(GCDR-52)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar**, ex-Prefeito Municipal de Igarapava, em face do

Acórdão da Segunda Câmara¹, que julgou irregulares a **Dispensa de Licitação nº 02/2023 e o Contrato nº 57/2023**, além da procedência da Representação do Ministério Público de Contas, relativas a ajuste firmado com a empresa **Sertran Transportes e Serviços Ltda.**, cujo objeto é a contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores para alunos residentes em bairro periféricos do Município, matriculados na rede municipal de ensino.

A mesma Decisão aplicou **multa** de 200 (duzentas) Ufesp's ao ora Recorrente, então autoridade que ratificou a dispensa de licitação e foi responsável pelo Contrato, e acionou os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Antes da assinatura do Contrato n. 57/23, ora em reanálise, foi assinado o Contrato n. 56/23, com a empresa **VIAFORT MULT SERVIÇOS LTDA.**, pelo valor de R\$ 3.895.715,90 (três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e quinze reais e noventa centavos). No entanto, ele foi rescindido unilateralmente pelo Município, diante da não apresentação da documentação dos veículos e do não início dos serviços de forma imediata, em 03-02-2023. Esses aspectos foram tratados no TC-018751.989.23, arquivado pelo Acórdão recorrido, diante da ausência de repercussão financeira do ajuste.

Assim, o juízo de irregularidade recaiu somente sobre o Contrato n. 57/23 e foi fundamentado nos seguintes fatos: **(i)** não caracterização da situação emergencial que justificou a dispensa de licitação; **(ii)** a constatação de sobrepreço nos valores contratados; e **(iii)** o descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

1.2. Em suas razões, o **Recorrente** sustenta que as falhas apontadas não são suficientes para a irregularidade da matéria, requerendo a reforma da Decisão, ainda que com recomendações. Argumenta que a análise inicial se

¹ TC-018757.989.23-1, TC-018751.989.23-7 e TC-008717.989.23-0, Relator Conselheiro Sidney Beraldo, sessão de 29-10-2024.

pautou em premissas de cunho subjetivo, justificando uma nova apreciação pelo Plenário desta Casa.

Em relação à **caracterização da situação emergencial**, afirmou que a Fiscalização, considerou válidas as justificativas para a contratação, diante da apuração de irregularidades na contratação anterior (com a empresa Crisptur Transporte e Turismo Ltda.) e o início do ano letivo.

O Recorrente ressalta que a apuração das irregularidades do ajuste anterior demandou a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que arrastou o término do contrato precedente e a assinatura do emergencial. Além disso, a intenção inicial era manter o contrato com a regularização dos apontamentos, mas a recusa da empresa anterior em regularizar a situação impôs a rescisão, mesmo a poucos dias do término do contrato.

Quanto à **regularidade do preço praticado**, o Apelante reitera a ausência de parâmetros fidedignos nos autos que possam embasar a imputação de sobrepreço à contratação por dispensa de licitação. Informa que foram obtidos quatro orçamentos que, apesar de valores distintos, não apresentavam discrepâncias significativas.

Afirma que a natureza imediata da contratação emergencial e seu período contratual específico afetaram o preço praticado, sendo peculiaridade de mercado alheia ao gestor. Argumenta, ainda, que condições específicas do contrato em questão, como a proibição de sublocação da frota (diferente da licitação do pregão usada como comparação), impactaram o orçamento.

Por fim, em relação ao **descumprimento da Lei de Acesso à Informação**, requerer que a falha seja relevada, pois ocorreu a correção de tal apontamento na gestão do Recorrente, ainda que tardiamente. Afirma, ainda, que tal apontamento não ocasionou prejuízo ao erário ou apresentaram indícios de má-fé do gestor.

1.3. O **Ministério Público de Contas** (ev. 15), manifestou-se pelo conhecimento e **não provimento** do Recurso.

A respeito da **situação emergencial**, defendeu que ela decorreu da falta de planejamento por parte da Prefeitura. Reforçou que transcorreram 75 (setenta e cinco) dias entre a sugestão para a abertura do certame licitatório e a data do aviso da licitação. Além disso, há quase um ano a Prefeitura tinha conhecimento do descumprimento das cláusulas contratuais por parte da empresa então prestadora dos serviços.

Considerou que, diante desse cenário, a emergência não adviria de um fato imprevisível ou inevitável, mas sim de uma gestão que não agiu preventivamente para garantir a continuidade dos serviços essenciais.

Quanto ao preço praticado na contratação, o **Ministério Público de Contas** considerou que restou devidamente verificado que o valor da praticado na dispensa de licitação era discrepante daquele do contrato subsequente, firmado por meio de um processo licitatório regular. Especificamente, foi constatado sobrepreço de 113,85%, em relação ao orçamento estimativo do Pregão nº 07/2023, que gerou a contratação subsequente à ora em análise.

Destacou que a gravidade da situação é acentuada pelo fato de a empresa vencedora do Pregão nº 07/2023 (MJM Transportes e Serviços Ltda.) pertence ao mesmo grupo econômico da empresa que prestou os serviços emergenciais no Contrato nº 57/2023 (Sertran Transportes e Serviços Ltda.). Essa ligação societária, aliada à diferença de mais de 113% entre os contratos, foi considerada “inaceitável e inexplicável” pelo MPC, consolidando a evidência de sobrepreço.

A respeito do tema relativo à **Lei de Acesso à Informação**, o **MPC** entende que a análise deste tema, em conjunto com as demais falhas, impossibilita o seu relevamento no caso concreto. Nessa linha, enfatiza que a ausência de publicidade tempestiva impediu o devido e efetivo controle social das despesas públicas sob análise, e que a disponibilização tardia de

informações, ainda que corrigida, não mitiga a falha inicial de transparência que comprometeu a fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

1.4. A **Secretaria-Diretoria Geral** (ev. 25) também apresentou parecer pelo conhecimento e **não provimento** do Recurso Ordinário.

Quanto à **situação emergencial**, considerou que, embora o transporte escolar seja um serviço de caráter fundamental e inadiável, a emergência que justificaria a dispensa de licitação no caso em tela foi criada pela inação e pela falta de planejamento da própria Prefeitura. Destacou que o ajuste anterior (Contrato nº 13/2020) apresentava irregularidades desde 28 de setembro de 2022, e um parecer jurídico de 16 de novembro de 2022 recomendava a instauração de nova licitação para evitar maiores prejuízos.

Apesar desses fatos e da recomendação prévia, a Administração optou por tentar prorrogar o contrato falho e, na mesma data em que formalizou um aditamento, rescindiu unilateralmente o ajuste, o que forçou a contratação direta. Esse encadeamento de fatos revela demora na tomada de providências, descaracterizando, assim, a natureza imprevisível ou inevitável da emergência que legitima a contratação direta.

Sobre os **valores praticados** no Contrato, afirmou que o preço ajustado na contratação direta, R\$ 4.761.990,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa reais) para 180 dias, era incompatível com os praticados no mercado. Mesmo após cotações, o valor pactuado mostrou-se excessivo quando comparado à pesquisa de preços realizada pela própria Municipalidade para os mesmos serviços em processo licitatório (Pregão nº 07/2023), cujo valor estimativo para 12 meses de serviço foi de R\$ 4.453.479,60 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos).

Da mesma forma que o Ministério Público de Contas, considerou que a disparidade de preços se agrava ao se verificar que a empresa vencedora do Pregão nº 07/2023 (MJM Transportes e Serviços Ltda.) pertence ao mesmo

grupo econômico da empresa contratada emergencialmente (Sertran Transportes e Serviços Ltda.), com uma diferença de preços entre os contratos superior a 113%. Essa desconformidade com os preços de mercado evidencia que a dispensa de licitação não foi devidamente justificada, contrariando o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Regência.

Por fim, a respeito do **descumprimento da Lei de Acesso à Informação**, afirmou que a divulgação tardia da contratação no Portal da Prefeitura, embora posteriormente corrigida, reforçou o cenário desfavorável e a fragilidade do ajuste. A ausência de publicidade tempestiva, conforme o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, comprometeu o efetivo controle social e a fiscalização dos atos públicos, inerentes aos princípios da transparência e legalidade.

1.5. O processo foi pautado para a Sessão do Tribunal Pleno de 06-08-2025, ocasião em que o Recorrente, Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar (Ex-Prefeito do Município de Igarapava), realizou sustentação oral, defendendo a regularidade dos atos praticados (ev. 45.2). Para refletir a respeito dos argumentos apresentados, retirei o processo de pauta, com retorno ao meu Gabinete.

Registro, ainda, que a defesa do Recorrente apresentou memoriais, por meio de sistema próprio deste Tribunal.

Todas essas manifestações foram integralmente consideradas na elaboração deste voto.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1. Recurso em termos², dele conheço.

3. VOTO - MÉRITO

3.1. No mérito, quanto à **situação emergencial** que gerou a contratação por dispensa de licitação, o Recorrente defende que ela foi devidamente caracterizada, considerando o cenário de apuração de irregularidades na contratação anterior (com a empresa Crisp Transportes e Turismo Ltda., Contrato nº 13/20, decorrente do Pregão Presencial nº 34/19), o início do ano letivo, e a necessidade de garantir a continuidade do transporte escolar. Alega, ainda, que a intenção inicial era prorrogar o contrato anterior, mas a recusa da empresa em regularizar as falhas levou à rescisão, não restando alternativa senão a contratação emergencial.

A esse respeito, não obstante o caráter fundamental dos serviços de transporte escolar, que impõe a continuidade da prestação, a justificar, em tese, a dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, é imperativo que a emergência decorra de circunstâncias alheias à ação ou inércia da Administração Pública.

No caso em tela, verifica-se, ao contrário, que as irregularidades na execução do Contrato nº 13/20, com a empresa Crisptur Transporte e Turismo Ltda., eram de conhecimento da Municipalidade desde as primeiras notificações, datadas de 25 de março de 2022. Mais do que isso, um parecer jurídico de 16 de novembro de 2022, 83 dias antes do término previsto do contrato (06/02/2023), já apontava a necessidade de um novo procedimento licitatório, inclusive sugerindo a sua realização concomitante à prestação dos serviços do

² O Acórdão recorrido foi publicado no DO de 13-03-2025 (ev. 212.1 do TC-008717.989.23-0) e o Recurso Ordinário interposto em 03-04-2025 (ev. 1.0 do TC-006636.989.25-3).

então contratado, a fim de evitar danos à Administração e aos administrados. A Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esporte também comunicou o Prefeito sobre essa necessidade em 23 de novembro de 2022.

Apesar dessas claras indicações e do tempo hábil disponível, a Administração, em um primeiro momento, adotou providências visando à prorrogação da avença, chegando a receber manifestação de interesse e pleito de reajuste da contratada em 22 de novembro de 2022. Contudo, a rescisão unilateral do contrato com a Crisptur somente ocorreu em 31 de janeiro de 2023, a apenas cinco dias do seu término previsto. Essa decisão tardia, 75 dias após a recomendação jurídica para licitar, forçou a Prefeitura a realizar a dispensa de licitação e a subsequente contratação emergencial em 01 e 07 de fevereiro de 2023.

Este cenário demonstra a falta de planejamento e de ação tempestiva da Administração, que, ao invés de instaurar um novo certame licitatório com a devida antecedência, optou por uma rota que culminou na situação de urgência. Diante desse quadro, nota-se que a emergência que motivou a dispensa de licitação decorreu de fatos imputáveis à gestão municipal, o que não permite o seu enquadramento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993, de acordo com a jurisprudência desta Casa³.

Destaco que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União invocada pelo Recorrente, não socorre sua tese, porquanto, embora admita a contratação emergencial em situações de falta de planejamento para evitar maiores danos, não convalida a irregularidade da falha de planejamento do gestor, que permanece como ato questionável.

³ cf. TC-011552.989.22-0, 1ª Câmara, de minha relatoria, j. 01-04-2025; TC-022354.989.24-6, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 26-02-2025; TC-022220.989.23-0, 1ª Câmara, de minha relatoria, j. 22-10-2024; TC-000369.989.24-9, 2ª Câmara, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. 27-08-2024; TC-020894.989.22-7, Tribunal Pleno, de minha relatoria, j. 31-05-2023; TC-010072.989.22-1, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 20-07-2022.

3.2. Quanto à **caracterização do sobrepreço**, o Recorrente argumenta que os orçamentos foram obtidos sem discrepâncias significativas e que as peculiaridades de uma contratação emergencial (imediatismo, curto prazo) influenciam a formação dos preços, além de existirem condições distintas, como a proibição de sublocação de frota não presente em licitação.

Contudo, os elementos dos autos demonstraram a incompatibilidade dos preços pactuados nas contratações emergenciais com os valores praticados no mercado.

Com efeito, pouco antes da formalização dos contratos emergenciais, em fevereiro de 2023, a própria Prefeitura já possuía uma pesquisa de preços para os mesmos serviços (42 rotas) no âmbito do Pregão nº 07/23, com um valor estimativo de R\$ 4.453.479,60 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) para o prazo de 12 (doze) meses, o que equivale a R\$ 2.226.739,80 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), para o período de 06 (seis) meses.

Em contraste, o Contrato nº 57/23, celebrado com a Sertran Transportes e Serviços Ltda., com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, alcançou o valor de R\$ 4.761.990,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa reais), o que representa aumento de 113,85% em relação ao mesmo orçamento estimativo.

Na mesma linha do Acórdão recorrido e dos órgãos de instrução, o sobrepreço torna-se ainda mais flagrante e inaceitável ao se constatar que a empresa Sertran Transportes e Serviços Ltda., contratada emergencialmente, pertence ao mesmo grupo econômico da MJM Transportes e Serviços Ltda., a empresa vencedora do Pregão nº 07/23, subsequente ao ajuste direto.

A diferença de mais de 113% entre os valores contratados para empresas do mesmo grupo econômico, prestando essencialmente os mesmos serviços, é inexplicável e irrazoável. As justificativas apresentadas pelo Recorrente, que se concentram nas peculiaridades de cada avença, não

detalharam os custos que explicariam a diferença mensal de mais de R\$ 422.569,87 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) entre o contrato emergencial com a Sertran e o contrato posterior decorrente de licitação.

Portanto, a comparação realizada por esta Corte de Contas é justa e os parâmetros são fidedignos, revelando um sobrepreço inquestionável, em desconformidade com o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que exige a justificativa de preço para as dispensas de licitação.

3.3. Também requer o **Recorrente** o relevamento da falha atinente à indisponibilidade de informações sobre a dispensa de licitação e os contratos em sítios oficiais, alegando que o lapso foi corrigido, ainda que tardiamente, e não causou prejuízo ao erário.

Contudo, a Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 8º, inciso IV, estabelece como dever dos órgãos públicos a divulgação proativa e em local de fácil acesso de informações concernentes a procedimentos licitatórios e contratos celebrados. Embora a Fiscalização tenha verificado a disponibilidade dessas informações em 15 de agosto de 2023, o *Parquet* de Contas demonstrou que elas não constavam do portal em 27 de março de 2023. Tal fato sugere que o cumprimento da Lei de Acesso à Informação se deu de forma tardia e, possivelmente, motivado pela denúncia que deu origem à representação.

O atraso na divulgação impede o devido e efetivo controle social das despesas públicas. Em um contexto de emergência fabricada e sobrepreço, a ausência de transparência em tempo hábil se revela fator que não pode ser relevado ou objeto de recomendação, quando analisado no contexto das demais irregularidades.

3.4. Essas irregularidades, quando analisadas em conjunto, não permitem sua relevação, ainda que o Apelante argumente que buscou “a lisura

e transparência junto às empresas licitantes, em atendimento à Lei de Regência e Súmulas editadas no âmbito dessa E. Corte, e dentro das condições que o Gestor tinha para considerar (LINDB)".

Com efeito, as provas trazidas aos autos demonstram que a Administração não atuou com o zelo e a diligência esperadas ordinariamente do gestor público diante do cenário por ele enfrentado. Assim, por mais que o transporte escolar seja serviço essencial, isso não retira o dever de planejamento e diligência por parte do administrador.

Nessa linha, a sanção aplicada mostra-se razoável e proporcional, diante dos fatos apurados e demonstrados nos autos, sendo decorrência da aplicação da legislação ao caso concreto.

3.5. Pelo exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do **Recurso Ordinário**, mantendo-se o Acórdão recorrido em seus termos e efeitos.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-006636.989.25-3 (ref. TC-018757.989.23-1 e TC-008717.989.23-0)

Recorrente: José Ricardo Rodrigues Mattar – Ex-Prefeito do Município de Igarapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Sertran Transportes e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores, para alunos residentes em bairros periféricos matriculados na Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$4.761.990,00; e Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades praticadas na referida contratação.

Responsáveis: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito), Paulo Sérgio da Silva (Gestor do Contrato), Aline Cristina Gobbi Custódio e Nilton Alves Moreira Filho (Fiscais do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 13/03/25, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato nº 57/23, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesp ao responsável José Ricardo Rodrigues Mattar, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Fernando Leme Sanches (OAB/SP nº 272.879).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-17.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 06/08/25.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. SOBREPÊÇO DOS VALORES CONTRATADOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário

e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido em seus termos e efeitos.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

29-10-24

SEB

=====

112 TC-008717.989.23-0

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Representado: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Igarapava na Dispensa de Licitação nº 02/2023, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores, para alunos residentes em bairros periféricos do Município matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradores de Contas: João Paulo Giordano Fontes e Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

113 TC-018751.989.23-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada: Viaforte Mult Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores, para alunos residentes em bairros periféricos do Município matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito), Aline Cristina Gobbi Custódio, Nilton Alves Moreira Filho (Fiscais do Contrato) e Paulo Sérgio da Silva (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 01/02/23. Valor – R\$3.895.715,90.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

114 TC-018757.989.23-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada: Sertran Transportes e Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores para alunos residentes em bairros periféricos do Município matriculados na Rede Municipal de Ensino.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito), Aline Cristina Gobbi Custódio, Nilton Alves Moreira Filho (Fiscais do Contrato) e Paulo Sérgio da Silva (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (analisada no TC-018751.989.23-7). Contrato de 07/02/23. Valor – R\$4.761.990,00.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

=====

EMENTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO EMERGENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. RESCISÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FINANCEIRA. ARQUIVAMENTO. NOVO CONTRATO EMERGENCIAL.

EMERGÊNCIA FABRICADA. FALTA DE PLANEJAMENTO.
NÃO COMPROVAÇÃO DA ECONOMICIDADE.
SOBREPREÇO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.
IRREGULAR. MULTA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame os seguintes **contratos emergenciais** celebrados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**, visando à prestação de serviços de transporte escolar, com motoristas e monitores para alunos residentes em bairros periféricos do Município, matriculados na Rede Municipal de Ensino¹:

- **contrato nº 56/23**, de 01-02-23 (evento 25.6 do TC-018751.989.23), celebrado com a empresa **VIAFORT MULT SERVIÇOS LTDA.**, no valor de R\$ 3.895.715,90 e prazo de 180 dias.

O ajuste foi rescindido unilateralmente em razão da não apresentação da documentação dos veículos e do não início dos serviços de forma imediata em 03-02-23 (cf. Termo de Notificação de Rescisão Unilateral de Contrato, de 07-02-23, eventos 25.12 e 25.14 do TC-018751.989.23).

- **contrato nº 57/23**, de 07-02-23 (evento 25.6 do TC-018757.989.23), celebrado com a empresa **SERTRAN TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, no valor de R\$ 4.761.990,00 e prazo de 180 dias.

Os ajustes foram precedidos da **dispensa de licitação nº 02/23**, com amparo no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

Em exame, ainda, **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando possíveis irregularidades nas contratações, quais sejam (TC-008717.989.23):

- a) infringência às premissas definidas pela Lei de Acesso à Informação;
- b) configuração de emergência fabricada;
- c) possível medida antieconômica e indícios de sobrepreço na contratação.

¹ 42 Linhas/Bairros/Períodos definidos na Descrição Detalhada anexa ao instrumento contratual.

1.3 As partes deram-se por cientes da remessa dos contratos a este Tribunal e notificadas para acompanhar todos os atos da tramitação processual até julgamento final e sua publicação (eventos 25.11 do TC-018751.989.23 e do TC-018757.989.23).

1.4 A **Fiscalização** opinou pela irregularidade dos contratos emergenciais, haja vista terem sido os preços pactuados em valores acima dos praticados no mercado, consoante comparação com o orçamento estimativo do pregão 07/23 e o decorrente contrato nº 144/23 (eventos 25.55 do TC-018751.989.23 e 25.58 do TC-018757.989.23).

Em relação ao contrato nº 57/23, também apontou descumprimento ao artigo 60 da Lei 4.320/64, pela falta de prévio empenho.

No que tange à Representação, posicionou-se pela procedência parcial, considerando que comprometem os ajustes os valores pactuados incompatíveis com os de mercado, mas afastou as demais questões suscitadas (evento 38 do TC-008717.989.23).

1.5 As partes foram notificadas (eventos 44 do TC-008717.989.23, 30 do TC-018751.989.23 e 30 do TC-018757.989.23) e a **Prefeitura de Igarapava** encaminhou esclarecimentos e documentos (evento 81 do TC-008717.989.23).

Discordou do entendimento da Fiscalização acerca da falta de empenhamento prévio, defendendo que os empenhos são realizados de forma parcial, mensalmente, à exata medida em que se dá a execução do serviço, respeitando-se o § 3º do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, o qual define como uma “permissão”, e não como uma “obrigatoriedade”, a realização do empenho global quando se tratar de uma despesa contratual sujeita a parcelamento.

Sustentou haver razões para a rescisão do contrato celebrado com a empresa Viaforte Mult Serviços Ltda. e a sua consequente penalização, salientando que o momento requeria celeridade para concretizar o ajuste e iniciar a execução dos serviços.

Obtemperou que os orçamentos elaborados levaram em conta as peculiaridades de cada avença, que são distintas, ressaltando: o período em que se deu cada contratação; o prazo curto dos serviços decorrentes de contratos

emergenciais em relação ao resultante da licitação; a perspectiva do prestador, que considera todo o período de prestação de serviços, podendo amortizar a longo prazo suas despesas diretas/indiretas e reduzir o valor mensal de sua atividade; o fato de a empresa iniciar a prestação de serviços imediatamente, o que também é considerado pelo prestador ao elaborar seu orçamento.

1.6 O **Ministério Público de Contas** pugnou pela procedência da representação e irregularidade das avenças (eventos 94 do TC-008717.989.23, 104 do TC-018751.989.23 e 87 do TC-018757.989.23).

1.7 Em atendimento à solicitação do interessado, o processo foi retirado da pauta da sessão de 13-08-24 com retorno ao Gabinete.

1.8 A **Prefeitura de Igarapava** trouxe novas justificativas e documentos (eventos 145 do TC-008717.989.23, 151 do TC-01851.989.23 e 134 do TC-018757.989.23).

Salientou que o transporte escolar do Município era executado pela empresa Crisp Transportes e Turismo Ltda, por meio do contrato nº 13/20, decorrente do pregão presencial nº 34/19 e que ocorreram problemas durante a execução, as quais foram sanadas após notificação da contratada. Frisou, porém, que próximo ao término do exercício de 2022, as notificações encaminhadas à contratada não resultaram em falhas sanadas/regularizadas, culminando na penalização da empresa por descumprimento contratual.

Assim, justificou que, muito embora a Administração tivesse a intenção de prorrogar o ajuste, caso fosse constatada a vantagem e manutenção das condições de habilitação (doc. 01), o não cumprimento das cláusulas contratuais e as exigências apresentadas pela contratada (doc. 02), resultaram na rescisão unilateral do contrato, após serem garantidos à Crisp Transporte e Turismo todos os direitos e prazos atinentes à ampla defesa e ao contraditório.

Diante do cenário descrito, contestou a tese de “emergência fabricada” ou falta de planejamento, enfatizando, ademais, a regularidade da dispensa emergencial, única alternativa naquela oportunidade (início de 2023) para garantir o transporte escolar aos alunos da rede pública.

Defendeu, mesmo na hipótese de falta de planejamento, que as

medidas necessárias seriam iguais e estariam em harmonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento evolui para admitir a dispensa emergencial até em situações excepcionais de falta de planejamento, sob pena de o gestor público responder em duplo momento: pela emergência e pela falta de planejamento.

Além de julgados do TCU e do TJSP, mencionou a LINDB.

Esclareceu, também, que o contrato nº 56/23, firmado com a empresa Viaforte Mult Serviços Ltda. foi rescindido unilateralmente por ela não apresentar a documentação dos veículos e de não iniciar os serviços de forma imediata em 03-02-23, quando começaram as aulas na rede municipal de educação. Celebrado o segundo ajuste – contrato nº 57/23, em 07-02-23 –, a empresa Sertran Transportes e Serviços Ltda. executou o transporte de alunos até findar os trâmites de licitação na modalidade pregão.

Desse modo, refutou o apontamento de possível medida antieconômica e indícios de sobrepreço na contratação, porquanto as comparações realizadas pela Fiscalização não demonstraram de forma cabal que seria possível a prestação dos serviços nas mesmas condições e por um valor menor. Ato contínuo, repisou que os orçamentos elaborados levam em consideração as peculiaridades de contratações que são distintas, a começar pelo período de prestação do serviço.

Também destacou que não houve comprovação de qualquer ilícito nos preços apurados, tampouco malversação dos recursos públicos, a ponto de os fatos terem sido levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Igarapava e do Tribunal de Justiça – Foro de Igarapava, e os respectivos processos terem sido arquivados².

Em relação ao lapso ocorrido da ausência de divulgação das informações em sítios oficiais, pleiteou o relevamento da falha, comprometendo-se a envidar esforços para que não se repita.

² Na Promotoria de Igarapava tramitou a NF/REP 43.0283.0000021/2023-8- SEI 29.0001.0016490.2023-90 (doc. 03 em link: <https://drive.google.com/drive/folders/1wHtTDptJ2u5Ah0kx8q1ccUFn FxZG1Q12>). Já no Foro de Igarapava tramitou o Processo n.º 1001003-23.2023.8.26.0242- Ordem nº 2023/004099, cuja sentença foi anexada pela Prefeitura (doc. 04).

Por fim, requereu que a representação seja julgada improcedente e os atos, regulares.

1.9 Considerando a juntada de documentação complementar por parte da Origem e, em especial, a apresentação de novos argumentos, amparados em decisões proferidas no âmbito do TCU e do TJSP, determinei o encaminhamento dos autos ao *Parquet* de Contas (eventos 166 do TC-008717.989.23, 175 do TC-018751.989.23 e 158 do TC-018757.989.23).

1.10 O **Ministério Público de Contas** reiterou sua manifestação anterior pela procedência da representação e pela irregularidade da dispensa de licitação e dos contratos, além de aplicação de multa aos responsáveis e acionamento do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual 709/93 (eventos 173 do TC-008717.989.23, 188 do TC-018751.989.23 e 171 do TC-018757.989.23).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Saliento, de início, que dois ajustes emergenciais foram firmados, em decorrência da dispensa de licitação nº 02/23.

2.2 O primeiro deles, objeto do TC-018751.989.23, foi celebrado em 01-02-23, com a empresa Viaforte Mult Serviços. Entretanto, não tendo a contratada apresentado os documentos dos veículos, nem iniciado de imediato a prestação dos serviços, foi o ajuste rescindido unilateralmente em 07-02-23.

Dessarte, não tendo se iniciado a execução do ajuste, entendo, diante da ausência de repercussão financeira, que devam ser os respectivos autos arquivados.

2.3 Em decorrência da rescisão desse ajuste, outro contrato emergencial foi celebrado, desta feita, com a empresa Sertran Transportes e Serviços Ltda., em 07-02-23.

E, em que pese a manifestação da Fiscalização, considero que não restou caracterizada a situação emergencial exigida no art. 24, IV, da Lei nº 8666/93.

Conquanto tenham sido registradas irregularidades na execução do pacto imediatamente anterior aos aqui apreciados (contrato nº 13/20, celebrado após regular licitação, com a empresa Crisptur Transporte e Turismo Ltda.), efetivamente ensejadoras da rescisão daquele ajuste – o que ocorreu em 31-01-23³ –, estou convencido de que a Administração tinha tempo e motivos suficientes para a realização do certame licitatório visando à nova contratação.

Como bem exposto pelo *Parquet* de Contas, além do tempo necessário, a Prefeitura tinha ciência das referidas irregularidades desde 16-11-22, consoante parecer jurídico que propunha nova licitação⁴, bem assim de que o ajuste findaria em 05-02-23, tornando inequívoca a premência de realização do procedimento licitatório.

Não obstante, a Prefeitura rescindiu aquele contrato faltando apenas 5 dias para o seu término, bem assim promoveu a dispensa de licitação e consequente contratação emergencial já passados 75 dias de ser comunicada por seu setor jurídico da necessidade de licitar.

Além disso, a despeito de conhecer as falhas na execução do ajuste então vigente, a Prefeitura, em um primeiro momento, tomou medidas visando à prorrogação daquela avença, conforme documentos encartados nos

³ De acordo com o relatório da Fiscalização: "Inicialmente, cumpre registrar que os serviços constantes do objeto contratual em análise estavam sendo prestados anteriormente pela empresa CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA, contratada através do Pregão Presencial 034/2019 – Contrato 013/2020, o qual restou rescindido unilateralmente pela Prefeitura, em 31/01/2023, em razão de irregularidades constatadas pelo Gestor Contratual (Doc. 20, deste evento). Em razão da referida rescisão, houve aplicação de penalidades à Contratada consistentes em multa no importe de 10% sobre o valor contratual e suspensão temporária de contratar com o Município de Igarapava por 2 anos, nos moldes do art. 87, inciso III da Lei 8.666/93. Ao se analisar os documentos que instruíram a rescisão do Contrato 013/2020, observa-se que o Gestor Contratual iniciou as notificações à empresa CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA em 25/03/2022 (Doc. 20, fl. 3, deste evento), cerca de 10 meses anteriores à rescisão contratual (31/01/2023) e à Dispensa Emergencial ora em análise. Após a 1ª notificação, foram realizadas mais 3 notificações (Doc. 20, fls. 7, 10 e 14 deste evento) à empresa Contratada com apontamentos de irregularidades, oportunizando-se justificativas e correções na execução contratual, as quais não foram integralmente regularizadas pela Contratante – situação ensejadora da rescisão contratual."

⁴ Conforme apontou o representante e demonstra a documentação encartada no TC-008717.989.23, o parecer jurídico, datado de 16-11-22 (83 dias antes da data prevista para encerramento do contrato – 06/02/2023), constante do Processo Administrativo 2.960/2022, já apontava a necessidade de novo procedimento licitatório. O parecer destacava, ainda, que poder-se-ia realizar novo procedimento licitatório concomitantemente à prestação de serviços do atual licitante faltoso, a fim de agilizar e evitar maiores danos para os administrados e a Administração Pública Municipal. Em 23-11-22, através do Ofício 0767/2022, o Prefeito foi comunicado pela Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esporte da necessidade da abertura de certame licitatório.

autos da representação⁵, para, logo em seguida, na iminência do término do ajuste, rescindi-lo e penalizar a então contratada.

Destarte, por todos os aspectos suscitados, configurada a falta de planejamento e de ação tempestiva, não há como afastar a responsabilidade da Administração pela situação que ela própria apresenta com o objetivo de justificar a dispensa licitatória e a contratação emergencial, de modo que entendo ter se caracterizado a emergência fabricada.

2.4 Não menos gravosa é a impropriedade envolvendo os preços contratados, os quais se revelaram incompatíveis com os praticados no mercado, indicando sobrepreço.

Em minudente análise, a Fiscalização comparou os preços pactuados nas duas dispensas de licitação com o do contrato firmado em seguida, decorrente de regular licitação⁶, conforme quadro abaixo:

	Contrato Emergencial nº 56/23	Contrato Emergencial nº 57/23	Contrato nº 144/23
Contratada	Viafort Mult Serviços Ltda.	Sertran Transportes e Serviços Ltda.	MJM Transportes e Serviços Ltda.
Prazo	180 dias	180 dias	1 ano
Vigência	01/02/23 a 06/02/23	07/02/23 a 22/06/23	23/06/23 a 22/06/24
Valor Total	R\$ 3.895.715,90	R\$ 4.761.990,00	R\$ 4.453.141,60
Valor Mensal	R\$ 649.285,98	R\$ 793.665,00	R\$ 371.095,13
Situação	Encerrado - Rescindido Unilateralmente pela Origem - Não houve início dos serviços	Encerrado - Finalizado em decorrência do procedimento licitatório do Contrato n.144/23	Vigente

⁵ Relatam que, em 10-11-22, a Empresa Crisptur recebeu, via e-mail, o Ofício nº 654/20213 da Secretaria Municipal de Educação indicando intenção de prorrogação de vigência do Contrato nº 13/2020 por prazo de 12 (doze) meses/ou até a conclusão de novo processo licitatório, diante da proximidade de encerramento da avença, aos 05-02-23 (doc. 01, fls. 04/05).

Em resposta, a contratada manifestou interesse na continuidade do pactuado, com pleito de reajuste contratual por aplicação de índice inflacionário, exclusão das linhas 08, 16, 17, 21 e 23, diante da não solicitação de rota pela Municipalidade ao longo do contrato, bem como autorização para uso de veículos com ano de fabricação até 2011. Juntou, ainda, documentação solicitada, em 22-11-22 (doc. 01, fls. 07 e 09/10).

Apesar da manifestação de interesse em prorrogar o Contrato até então vigente, em 31/01/2023, a Prefeitura publicou rescisão unilateral e termo de ratificação da Dispensa de Licitação nº 002/2023, para formalização do Contrato Emergencial nº 56/2023, firmado com a Empresa Viaforte Multisserviços Ltda., com vigência de 180 dias, cujo valor global era de R\$ 3.895.715,90 (doc. 02).

⁶ O contrato imediatamente anterior não foi incluído no comparativo, tendo em vista a divergência de rotas e quilometragens: no Contrato nº 13/2020, rescindido, havia 50 rotas, enquanto os Contratos nº 56/2023, 57/2023 e 144/23 previam 42 rotas.

Destacou que 4 empresas enviaram cotações visando a estimar a despesa com a contratação emergencial, sendo considerado o menor valor, o proposto por Viaforte Mult Serviços, de R\$ 3.895.715,90 para 6 meses (evento 38.5 do TC-008717.989.23).

Sublinhou, em seguida, que os contratos emergenciais foram firmados no começo de fevereiro de 2023, sendo que pouco antes, em 18-01-23, a Prefeitura tinha em mãos pesquisa de preços produzida para a realização do pregão nº 07/23 (evento 38.26 do TC-008717.989.23), com o mesmo objeto em comento e com valor de R\$ 4.453.479,60 para 12 meses, equivalente, portanto, a R\$ 2.226.739,80 para 6 meses.

Ou seja, apesar do menor prazo para amortizar os custos nas contratações emergenciais, tal argumento se revela frágil ante um sobrepreço de 74,95%, no contrato nº 56/23, e de 113,85%, no contrato nº 57/23, em relação ao valor do orçamento estimativo do pregão nº 07/23, consoante quadro a seguir:

	Orçamento Estimativo – Pregão 007/2023	Orçamento Emergencial – Dispensa 02/2023	Contrato Emergencial nº 56/2023	Contrato Emergencial nº 57/2023	Contrato nº 144/2023
Data da formalização	18/01/2023	26/01/2023	01/02/2023	07/02/2023	23/06/2023
Prazo	12 meses	180 dias	180 dias	180 dias	12 meses
Valor Total	R\$ 4.453.479,60	R\$ 3.895.715,90	R\$ 3.895.715,90	R\$ 4.761.990,00	R\$ 4.453.141,60
Valor Mensal	R\$ 371.123,30	R\$ 649.285,98	R\$ 649.285,98	R\$ 793.665,00	R\$ 371.095,13
Estimativo x Demais Contratos	-	74,95%	74,95%	113,85%	-0,01%

O sobrepreço se mostra ainda mais evidente considerando que a empresa vencedora do pregão nº 07/23 (MJM Transportes e Serviços Ltda.) pertence ao mesmo grupo econômico⁷ da empresa que prestou os serviços emergenciais no contrato nº 57/23 (Sertran Transportes E Serviços Ltda.), havendo entre os contratos uma diferença de mais de 113%.

⁷ Conforme Fichas JUCESP (TC-008717.989.23-0, eventos 38.59 e 38.60).

Ademais, as justificativas ofertadas não apresentaram detalhamento dos custos visando esclarecer a diferença de mais de R\$422.569,87 por mês entre o contrato nº 57/23 e o contrato subsequente nº 144/2023, assinado em 23-06-23.

2.5 Por oportuno, destaco que, tal como assinalou o Ministério Público de Contas, a jurisprudência do TCU invocada pela Prefeitura não a socorre.

De acordo com o transcrito acórdão, *"se a situação fática exigir a dispensa, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar."* (TCU, Plenário, Acórdão 1.022/2013, Rel. Min. Ana Arraes).

Portanto, ao contrário do que sustenta a Administração, a decisão não releva a irregularidade da falta de planejamento do gestor, causadora da situação de emergência, apenas impede que seja ele **também** punido por eventual dano ocasionado pela falta da contratação.

Tampouco auxilia a Prefeitura a noticiada sentença proferida em sede de mandado de segurança⁸ impetrado pela antiga contratada Crispur Transportes e Turismo Ltda. contra ato do Prefeito, que rescindiu unilateralmente o contrato e impôs sanção de multa e suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o poder público. Isto porque, alegou a impetrante a nulidade da decisão administrativa por desrespeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, sem qualquer correlação, dessarte, com as irregularidades abordadas nestes autos.

2.6 No contexto em que se insere, também macula a matéria examinada a infringência ao artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, diante da indisponibilidade de informações concernentes à dispensa de licitação e aos contratos em apreço.

Nesse diapasão, ainda que a Fiscalização tenha verificado tais informações quando realizou a consulta, em 15-08-23, o *Parquet* de Contas demonstrou que estas não constavam do respectivo portal em 27-03-23,

⁸ Que indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o feito.

evidenciando que o cumprimento da Lei de Acesso à Informação se deu de forma tardia, talvez motivada pela denúncia trazida na representação ora processada.

2.7 Diante do exposto, voto pela **procedência** da representação, pela **irregularidade** da dispensa de licitação nº 02/23 e do contrato nº 57/23, e pela consequente **ilegalidade** dos atos determinativos das despesas decorrentes.

Voto, ainda, pela aplicação da pena de **multa** ao Prefeito Municipal, José Ricardo Rodrigues Mattar, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados nesta decisão, que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, fixo no equivalente pecuniário a 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determino o arquivamento do TC-018751.989.23, que abriga o contrato nº 56/23, diante da ausência de repercussão financeira, uma vez que este ajuste não chegou a ser executado.

Finalmente, determino a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO